



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

### PARECER TÉCNICO Nº 40/2021-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 05.08.21, pela ALTERE SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo não envio, até 31.03.21, do documento **DF/2019**, comunicada por meio do Ofício/CVM/SEP/MC/Nº03/21, de 01.04.21(1319328).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (1319326):

a) “nos termos do artigo 16 da ICVM 608, cabe recurso ao Colegiado das decisões da superintendência responsável, do Superintendente Geral ou de membro do Colegiado que atue como Relator quanto à aplicação de multa cominatória, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da notificação”;

b) “ante ao artigo supramencionado, visto que o Ofício com a notificação da aplicação de multa, fora recebido pela Altere em 26/08/2021, faz-se o presente recurso tempestivo”;

c) “em 26/08/2021 a Recorrente recebeu Ofício acerca da aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), pelo suposto atraso no envio das Demonstrações Financeiras Anuais Completas (‘DF/2019’), previsto no art. 21, inciso III e art. 25 da instrução CVM nº 480/09”;

d) “em consulta realizada no <http://sistemas.cvm.gov.br/>(‘Sistema CVM’), verifica-se que há protocolo da DF/2019 em 01/04/2020, bem como, do Formulário de Demonstrações Financeiras Padronizadas previsto no art. 21, inciso IV, e art. 28, inciso II, alínea ‘a’, da ICVM 480 (‘DFP’) realizado em 26/03/2020 (‘Protocolos’ e ‘Doc\_02’)”;

e) “não obstante, a Altere disponibilizou na mesma data dos Protocolos acima mencionados em sua rede mundial de computadores (‘site’) ..., a DF/2019 (‘Doc\_03’)”;

f) “uma vez que a Altere é uma companhia aberta registrada na categoria nos termos do art. 2º §2º da ICVM 480, que encerra os seus exercício social em 31/12 de cada ano, e nos termos do calendário de entrega de informações do ano de 2020

([http://conteudo.cvm.gov.br/menu/calendario/2020/informacoes\\_regulados\\_icvm608\\_2020.html#Grupo8](http://conteudo.cvm.gov.br/menu/calendario/2020/informacoes_regulados_icvm608_2020.html#Grupo8)), e tendo entregue os documentos no prazo determinado por essa D. CVM, o presente Ofício surpreendeu à Recorrente, que ao analisar o documento protocolado percebeu que o documento disponível no sistema não é o documento que fora protocolado de fato. Claramente pode ter havido um equívoco no manuseio do documento, e um possível erro sistêmico, visto que os demais documentos e pelo histórico da Altere, os prazos e envio de documentos são cumpridos pela Recorrente”;

g) “resta claro que não houve a intenção de protocolar documento não condizente com o especificado na ICVM 480, tão pouco o descumprimento de prazo. Ainda, não houve prejuízo ao mercado, investidores e público em geral, tendo em vista a ampla divulgação dos demais documentos financeiros e da publicação da DF/2019 no site da Recorrente na mesma data do protocolo mencionado no item 2.2. acima [letra “d” acima];

h) “cabe destacar que na data de 05/08/2021, a Altere corrigiu o equívoco e protocolou novamente a DF/2019 (‘Doc\_04’)”

i) “ante o exposto, considerando o histórico de publicação de informações da Recorrente, bem como da ampla divulgação da DF/2019, sem prejuízo ao mercado, investidores e público em geral, razão pela qual servimos da presente para requerer a essa CVM, para que em virtude do ora apresentado, seja:

- seja reconhecida da tempestividade do presente Recurso;
- o efeito suspensivo para que não sejam inscritos no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) e na Dívida Ativa da CVM, e objeto de execução judicial ou extrajudicial enquanto não houver julgamento do recurso;
- cancelamento da multa cominatória”.

### Entendimento

3. Inicialmente, cabe ressaltar que o presente recurso é tempestivo, tendo em vista que:

- a) na primeira tentativa de envio, o ofício foi devolvido, pelos Correios, em 26.05.21, conforme consulta no SCMUL (1328563);
- b) na segunda tentativa, o Ofício/CVM/SEP/MC/Nº03/21 foi postado em 20.07.21, recebido pela Companhia em 26.07.21, e o recurso foi interposto em 05.08.21 (1328572 e 1328580).

4. O documento **Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF**, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas Demonstrações Financeiras, ainda que, segundo a Altere, não tenha havido “prejuízo ao mercado, investidores e público em geral, tendo em vista a ampla divulgação dos demais documentos financeiros e da publicação da DF/2019 no site da Recorrente”.

6. Na letra “f” do § 2º retro, a Companhia alega que “ao analisar o documento protocolado percebeu que o documento disponível no sistema não é o documento que fora protocolado de fato. Claramente pode ter havido um equívoco no manuseio do documento, e um possível erro sistêmico, visto que os demais documentos e pelo histórico da Altere, os prazos e envio de documentos são cumpridos pela Recorrente”. No entanto, cabe salientar que um erro sistêmico não efetuaria a troca de arquivos sem qualquer comando. A Companhia encaminhou, em 01.04.20 (pág. 8 do documento 1319326), cópia da publicação das demonstrações financeiras feita em jornal (pág. 10 do documento 1319326). Porém, as demonstrações financeiras estavam incompletas, pelo que a entrega do documento foi desconsiderada pela SEP.

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 608/19, tendo em vista que a ALTERE SECURITIZADORA S.A. encaminhou as Demonstrações Financeiras Anuais Completas apenas em **05.08.21** (pág. 66 do documento 1319326).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela ALTERE SECURITIZADORA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 18 da Instrução CVM nº 608/19.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Assistente I

Ao SGE, de acordo com a manifestação da assistente,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Assistente I**, em 19/08/2021, às 17:06, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 19/08/2021, às 19:10, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 19/08/2021, às 23:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **1328607** e o código CRC **FEFED3E2**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **1328607** and the "Código CRC" **FEFED3E2**.*